



Of. nº 10/300-SE MAD/DGD/RR

Novo Hamburgo, 15 de abril de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor
RAUL CASSEL
Presidente da Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo-RS

**ASSUNTO: ENCAMINHA MENSAGEM RETIFICATIVA COM SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 4/2019.**

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

1. Vimos à presença de Vossas Senhorias, com base no Art. 108, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, com a finalidade de apresentar, em anexo, para exame e deliberação, MENSAGEM RETIFICATIVA com **substitutivo** ao Projeto de Lei Complementar Municipal nº 4/2019.
2. Justifica-se a presente a fim de readequar o projeto, impulsionando a respectiva tramitação.
3. Por tudo exposto, e na certeza de que a presente proposição alcançará integral guarida nesta Egrégia Casa Legislativa, subscrevemos o presente, reafirmando nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


FÁTIMA DAUDT

Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 775/19 16:30

16 ABR. 2019

Tauane



MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4/2019

SUBSTITUI O PROJETO DE LEI N° 4/2019, O QUAL PASSA A VIGORAR COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 4, DE 29 DE MARÇO DE 2019.

Regulamenta os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, no âmbito do Município de Novo Hamburgo.

A PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO no uso de suas atribuições legais e constitucionais:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica regulamentado no Município de Novo Hamburgo o transporte remunerado privado individual de passageiros, nos termos do art. 4º, inciso X, Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012.

§ 1º Considera-se transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

§ 2º Para os fins da presente Lei Complementar, consideram-se serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, aqueles realizados por Operadoras de Tecnologia de Transporte Credenciadas - OTTCs.

§ 3º A exploração dos serviços remunerados de transporte privado individual de passageiros sem o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 4º, inciso X da Lei Federal nº 12.587/2012, caracterizará transporte ilegal de passageiros.



CAPÍTULO II DO USO INTENSIVO DO VIÁRIO URBANO

Art. 2º O viário urbano integra o sistema municipal de mobilidade, sua utilização e exploração intensiva, para atividade econômica de transporte privado individual remunerado de passageiros, deve observar as seguintes diretrizes:

- I** - evitar a sobrecarga da infraestrutura urbana disponível;
- II** - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III** - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV** - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Novo Hamburgo, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V** - garantir a segurança nos deslocamentos dos usuários;
- VI** - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII** - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

CAPÍTULO III DAS OPERADORAS DE TECNOLOGIA DE TRANSPORTE – OTTCs

Seção I Do Cadastro das OTTCs

Art. 3º A exploração do transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de autorização do Município de Novo Hamburgo, concedida exclusivamente às Operadoras de Tecnologia de Transporte - OTTCs, previamente cadastradas e responsáveis pela respectiva disponibilização.

Parágrafo único. Serão credenciadas as OTTCs que atenderem o disposto desta Lei Complementar e demais exigências regulamentadas em Decreto Municipal, bem assim no artigo 4º inciso X, da Lei Federal nº 12.587/2012, conforme redação dada pela Lei Federal nº 13.640 de 26 de março de 2018.

Art. 4º Para realizar o cadastro junto ao Município, a OTTC deverá fornecer os documentos:

- I** - cópia do alvará de localização e funcionamento;
- II** - cópia do registro na Junta Comercial;
- III** - cópia do contrato de pessoa jurídica;
- IV** - cópia do comprovante de endereço emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
- V** - certidões de regularidade fiscal e previdenciária;
- VI** - assinatura do Termo de Aceite e de Responsabilidade;
- VII** - documento indicando pessoa responsável pela OTTC no Município de Novo Hamburgo;
- VIII** - cópia da Carteira de Identidade, endereço e número do telefone de contato da pessoa responsável pela OTTC.



Seção II

Das Obrigações das OTTCs

Art. 5º São obrigações das OTTCs credenciadas, para prestar o serviço de que trata esta seção:

- I** - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II** - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica em rede;
- III** - cadastrar os motoristas prestadores de serviços em conformidade com a Lei Federal nº 12.587/2012 e, nesta Lei Complementar, exigir do motorista:
 - a)** inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);
 - b)** possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada - EAR;
 - c)** apresentar certidão negativa de antecedentes criminais;
- IV** - cadastrar os veículos para prestação dos serviços, atendendo aos requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade e também os requisitos estabelecidos na Lei Federal nº 12.587/2012 e nesta Lei Complementar:
 - a)** ter idade máxima de 10 (dez) anos contados da data de fabricação do veículo;
 - b)** possuir equipamento de ar-condicionado em pleno funcionamento;
 - c)** ser dotados de no mínimo 4 (quatro) portas;
 - d)** possuir contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) com valor pecuniário mínimo equivalente ao de 14.000 (quatorze mil) Unidades de Referência do Município - URM e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);
- V** - fixar a tarifa correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- VI** - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios para esse fim;
- VII** - suspender a conexão e o serviço disponível ao motorista, quando constatado algum ato ou prática indevida por parte do mesmo, que descumpra as determinações desta Lei Complementar e/ou do Código de Trânsito Brasileiro;
- VIII** - assegurar a confidencialidade dos dados pessoais dos passageiros;
- IX** - garantir a veracidade das informações repassadas a partir da base de dados;
- X** - utilizar mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;
- XI** - disponibilizar sistema de avaliação da qualidade do serviço pelos usuários, por meio de plataforma digital;
- XII** - disponibilização eletrônica enviada somente ao usuário, no momento da solicitação, contendo a identificação do motorista, modelo do veículo, número da placa do veículo e preço total do serviço;
- XIII** - disponibilizar comprovante eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:
 - a)** origem e destino da viagem;
 - b)** tempo total e distância da viagem;
 - c)** mapa do trajeto percorrido, conforme sistema de georreferenciamento;



- d) descrição das despesas e do preço total pago;
- e) identificação do condutor, modelo e placa do veículo;

XIV - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos;

XV - credenciar-se no Município de Novo Hamburgo e prestar as informações referentes às exigências desta Lei Complementar.

§ 1º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte privado individual de passageiros, acarretará às OTTCs a aplicação das penalidades previstas em regulamento, sem prejuízo de outras penalidades previstas na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 2º Os dados previstos no inciso XIII acima, deverão permanecer disponíveis pelo período mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 6º As OTTCs ficam obrigadas a enviar para o Município de Novo Hamburgo, até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao serviço prestado, relatório completo ou espelhamento do sistema, informando a quantidade total de viagens originadas no Município de Novo Hamburgo.

Parágrafo único. Espelhamento é o fornecimento on-line de dados, através de sistema operacional de comunicação, de todas as viagens realizadas e/ou originadas no Município de Novo Hamburgo.

Art. 7º—Somente as OTTCs cadastradas e autorizadas pelo Município de Novo Hamburgo poderão prestar serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros, no território municipal e, exclusivamente, por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Seção III **Da Tarifa de Gerenciamento Operacional – TGO**

Art. 8º Fica instituída a Tarifa de Gerenciamento Operacional - TGO, obrigatória para as OTTCs credenciadas.

§1º A TGO será creditada mensalmente pela OTTC até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§2º O não cumprimento deste artigo por parte da OTTC acarretará na sua suspensão ou seu descredenciamento.

Art. 9º O valor da TGO, a ser creditado pelas OTTCs será computado conforme o valor total da viagem originada no Município de Novo Hamburgo.

§ 1º A TGO acima corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da viagem originada no Município de Novo Hamburgo, e será reajustada e/ou revisada mediante decreto do executivo.



§ 2º O valor da TGO será reajustado e/ou revisado, sempre que necessário, como instrumento regulatório destinado a controlar a utilização do espaço público e a ordenar a exploração adicional do viário urbano, de acordo com a política de mobilidade urbana e outras políticas de interesse municipal, mediante decreto executivo.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, em desacordo com a legislação vigente, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades constantes desta Lei Complementar, especificadas e regulamentadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 11. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, previstos nesta Lei Complementar, acarretará às OTTCs:

I - advertência;

II - multa;

III - notificação para exclusão de motorista credenciado;

IV - suspensão da OTTC para exploração da prestação do serviço, e

V - descredenciamento da OTTC.

§ 1º A graduação das penalidades observará a natureza da infração cometida, a gravidade e o impacto da conduta.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas aplicadas serão revertidos para o Sistema Municipal de Transporte Público do Município de Novo Hamburgo.

Art. 12. Para fins de controle da prestação dos serviços são passíveis de multa para as OTTCs, conforme a gravidade da infração e obedecido o abaixo disposto:

I - infração leve - multa de 250 (duzentas e cinquenta) Unidades de Referência Municipal (URM);

II - infração média - multa de 500 (quinhentas) URM;

III - infração grave - multa de 1.000 (um mil) URM, e

IV - infração gravíssima - multa de 10.000 (dez mil) URM.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 13. Havendo conduta comissiva ou omissiva, violadora do disposto desta lei será lavrado Auto de Infração.

Art. 14. O Auto de Infração conterá, conforme o caso, as seguintes informações:

I - nome do Infrator;

II - identificação do veículo, quando aplicável;



III - local, data e horário da constatação da irregularidade;

IV - descrição da irregularidade constatada

V - dispositivo infringido

VI - assinatura e identificação do agente público responsável pela lavratura do auto;

VII - assinatura do infrator ou seu preposto, quando aplicável;

Parágrafo único. As infrações poderão ser constatadas em campo ou administrativamente, de acordo com a sua natureza ou tipicidade.

Art. 15. As convocações, notificações e todas as demais publicações serão feitas no órgão oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação editado na cidade de Novo Hamburgo.

§ 1º Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º Efetuada a Notificação pessoal, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir a assinatura do Auto de Infração.

§ 3º Efetuada a Notificação por via postal, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir a assinatura do respectivo Aviso de Recebimento.

§ 4º Efetuada a Notificação por órgão oficial do Estado e por jornal de grande circulação do Município, a contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação destes.

Art. 16. Da autuação, poderá ser apresentada defesa escrita, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Diretoria de Transportes.

§ 1º Não apresentada defesa ou não acolhida esta, a Municipalidade aplicará a penalidade correspondente, notificando o infrator.

§ 2º O acolhimento das razões defensivas implica o cancelamento da autuação.

Art. 17. A defesa e o recurso da autuação deverão ser protocolados em processo individual, vedada a cumulação de mais de um Auto de Infração no mesmo expediente.

Art. 18. Da Aplicação de Penalidade, poderá ser apresentado recurso escrito, com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Não acolhido o recurso, a Municipalidade aplicará a penalidade correspondente, notificando o infrator da decisão.

§ 2º O acolhimento das razões recursais implica o cancelamento da autuação.

§ 3º O recurso deverá guardar relação com os fundamentos da decisão do não acolhimento da defesa, vedada a apresentação de novos fatos ou argumentos, exceto quando versarem sobre vícios, erros materiais ou formais.

§ 4º Não será analisado recurso intempestivo.

Art. 19. O não pagamento do valor da multa definitiva até a data de vencimento, implicará o lançamento do valor em dívida ativa do Município de Novo Hamburgo.



CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 20. As OTTCs deverão disponibilizar acessos, sem ônus ao Município de Novo Hamburgo, aos dados informatizados que viabilizem, facilitem, agilizem e deem segurança à fiscalização de suas operações, pelos órgãos competentes.

Art. 21. Com o objetivo de reduzir custos e utilizar a inovação em favor de melhorias dos processos da mobilidade urbana, o Município de Novo Hamburgo poderá celebrar convênios com as OTTCs do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros para a utilização das ferramentas digitais na avaliação da qualidade dos veículos, dos serviços e da mobilidade urbana.

Art. 22. O Credenciamento previsto nesta lei terá validade de 12 (doze) meses e poderá ser renovado desde que requerido até 30 (trinta) dias antes do término da autorização.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei Complementar, no que couber, em até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor 45 dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos _____
(_____) dias do mês de _____ do ano de 2019.

Prefeita

Registre-se e Publique-se.

Secretário Municipal de Administração